MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

DESPACHO DO MINISTRO.

1. Trata-se de requerimento de anistia formulado por ABIASAFE XAVIER DE BRITO, no qual pleiteia a declaração da condição de anistiado político e concessão de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, com fundamento na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

2. O Requerente narra que, ainda menor de idade, foi expulso do colégio por atividades subversivas, impedido de viver com sua família, torturado e punido por perseguição política. Conta que estudava no Colégio Estadual de Pernambuco e participava de movimentos estudantis contra o governo militar, bem como era simpatizante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário - PCBR e atuava nos bairros operários e nas igrejas católicas e evangélicas da região. Narra que, no dia 4 de abril de 1972, foi preso por agentes do Comando de Operações Internas - COI-DOI e levado ao Quartel do IV Exército, onde afirma que sofreu torturas. Relata que permaneceu detido no DOPS até o mês de dezembro e, nesse período, respondeu a processo perante a Auditoria Militar, que resultou em sua absolvição.

3. Alega que, no dia 23 de dezembro de 1972, desprovido de seus documentos pessoais, fugiu de Recife para o Rio de Janeiro onde permaneceu até fevereiro de 1973. Posteriormente foi para a Argentina e de lá exilou-se no Chile. Com a intervenção militar chilena, em setembro de 1973, partiu novamente para a Argentina, onde foi preso em 25 de março de 1975. Por fim, conta que em 21 de setembro de 1976, com somente 23 anos de idade, foi deportado para a Bélgica sob a a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), local em que permaneceu por mais de 30 anos.

4. Destaca-se que o senhor Abiasafe Xavier de Brito declara que nunca foi titular de Título de Eleitor, CPF, RG ou de conta bancária no Brasil. Por isso, a ausência de tais documentos nos autos (1410507, pág. 21).

5. O requerimento foi analisado pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada em 20 de setembro de 2012, oportunidade em que se opinou, por unanimidade, pelo deferimento do pedido para conceder (1410507, pág. 61):

> a) declaração da condição de anistiado político;
>
> b) reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, pelo período compreendido entre 4 de julho de 1972 a 20 de junho 1980, totalizando 08 (oito) anos de perseguição política;
>
> c) contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período compreendido entre 4 de julho de 1972 a 28 de agosto de 1979, cabendo ao INSS a verificação do lapso temporal, para que não haja duplicidade na contagem de tempo.

6. O parecer da Comissão de Anistia concluiu pela concessão de anistia fundamentando-a da seguinte maneira (1410507, págs. 49 a 59):

> (...)
>
> 10. Nesse sentido, cabe destacar que há nos autos documentação, proveniente do Arquivo Nacional (fls. 18/24), que corrobora as afirmações do Requerente e demonstra de forma contundente e inequívoca a existência de perseguição política ostensiva e atroz engendrada contra o Requerente.
>
> 11. Com efeito, o documento de fl. 19 confirma que no ano de 1972 o Requerente fora indicado e

preso como incurso na Lei de Segurança Nacional por "atividades subversivas do PCBR".

12. Outrossim, restou comprovado o exílio do Requerente na embaixada da Argentina em Santiago do Chile no ano de 1973, assim como sua ida ulterior para a Argentina onde fora detido no ano de 1975, conforme fls. 20/21.

13. Cumpre ressaltar que mesmo fora do país o Requerente fora indiciado em Inquérito Policial Militar, no ano de 1976, acusado de participar de "reuniões subversivas" (fl. 22).

14. No caso vertente, a perseguição e monitoramento perpetrados contra o Requente perdurou até o ano de 1980, quando ainda figurava em "lista de brasileiros ligados à subversão, que se encontravam no exterior e regressaram ao país, após a decretação da anistia" de lavra dos órgãos de investigação que integrava o aparelho repressivo estatal (fl. 23).

15. Nesse contexto, como se vê pelos fatos acima relatados não há dúvidas de que o Requerente, ainda em tenra idade, fora dura e diretamente atingido por perseguições e violações praticadas pelo aparato repressivo do regime de exceção, sendo inegável a perseguição sofrida por suas convicções político ideológicas.

16. Por conseguinte, cumpre ao Estado Brasileiro indenizar a quem de direito pelos danos sofridos em razão de perseguição que lhe foi infligida por motivação exclusivamente política.

17. Para tanto, estabelece o art. 1º, II, da Lei nº 10.559/2002, que o regime do anistiado Político compreende, dentre outros, o direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

18. A reparação econômica de caráter indenizatória em prestação mensal, permanente e continuada é assegurada aos Anistiandos que comprovarem a perda do vínculo com atividade laboral em razão de perseguição por motivação exclusivamente política.

19. No caso em apreço, não há falar em reparação econômica de prestação mensal permanente e continuada, tendo em vista que o Requerente à época dos fatos era estudante e não exercia atividade laboral. Por outro lado, avulta incontroverso o direito à percepção da reparação econômica, de caráter indenizatório por prestação única, considerando o lapso temporal que perdurou a persecução por motivação exclusivamente política.

20. Dessa feita, verifica-se que o Requerente fora indiciado e, por conseguinte, preso no dia 04/07/1972 (fl. 19), se exilou no Chile e na Argentina entre os anos de 1973 a 1975 (fls. 20/21), novamente indiciado em IPM no ano de 1976, mesmo estando ausente do país e permaneceu sendo monitorado pelos órgãos de investigação da ditadura militar até o dia 20/06/1980 (fl.23).

21. Nesse contexto, chega-se à conclusão de que o *de cujus* fora submetido a um total aproximado de 7 (sete) anos, (10) meses e 14 (quatorze) dias de perseguição *in concreto* (04 de julho de 1972 - prisão, a 20 de junho de 1980 - cessação de monitoramento).

22. Sendo assim, tendo em vista que a Lei 10.559/2002 estabelece como parâmetro para o cálculo da reparação o pagamento de 30 (trinta) salários mínimos por ano de punição (art. 4º, caput) - computando-se "como um ano o período inferior a doze meses" (art. 4º. §1º) -, chega-se, para fins de cálculos da respectiva prestação, a um período concreto de perseguição de 8 (oito) anos, fazendo jus o Requerente a uma reparação econômica em prestação única equivalente a 240 (duzentos e quarenta) salários mínimos vigentes à época da emissão da Portaria de Anistia Politica.

23. Portanto, ante o acervo probatório que dos autos consta, concluo que deva ser deferido o pedido de reparação indenizatório, em prestação única, nos moldes e valores acima mencionados, ressalvando-se apenas a observância ao teto legal previsto no art. 4º, §2º, da Lei 10.559/2002, bem como seja concedido à contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 04 de julho de 1972, data em que o Anistiando foi preso até 28 de agosto de 1979 (lei de Anistia).

7. Após notificação, o requerente interpôs recurso solicitando a revisão do fundamento pelo qual foi deferida a reparação econômica, em prestação única, informando que houve erro quanto ao entendimento do Conselho, que se posicionou no sentido de que as perseguições políticas iniciaram-se em 4 de julho de 1972, data de sua prisão.

8. O Requerente narra que, embora não saiba a data certa, ainda menor de idade teve seus direitos violados por atuação do governo militar. Denominando a si mesmo como "pivete subversivo", conta que, conhecido como Pixote, já havia participado em 1969 de campanhas políticas a favor do voto nulo e devido sua atividade política ocorreu que, logo após a morte do Marechal Arthur da Costa e Silva, alguns homens que se identificaram como agentes da Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco

dirigiram-se à casa de sua mãe para prendê-lo, porém não o encontraram e então aconselharam-na a "tomar às providências", dado que se seu filho fosse apreendido receberia aquilo que eles faziam com comunistas. Voltando de noite à casa de sua mãe, foi obrigado a se despir e relata que sofreu a maior surra de sua vida para, segundo sua mãe, aprender em casa aquilo que merecem os "comunistas safados", como ele, ademais sofreu punções continuamente no decorrer de três meses. Em 1970, para agradá-la, conta que entrou no Colégio Estadual de Pernambuco - CEP, uma escola com boa reputação, mas também um dos centros em Recife de resistência estudantil ao governo o que lhe interessou, onde foi expulso em julho de 1971 por atividades subversivas e ser considerado pelos órgãos de segurança como ativista estudantil ligado ao Partido Comunista Brasileiro Revolucionário - PCBR.

9. Relata que, em 04 de abril de 1972, aos 18 anos, foi preso por agentes do Comando de Operações Internas - COI-DOI e levado ao Quartel do IV Exército, onde afirma que sofreu torturas, permanecendo detido no Departamento de Ordem Política e Social - DOPS até o mês de dezembro, respondendo a processo perante a Auditoria Militar que posteriormente resultou em sua absolvição. Em 23 de dezembro de 1972, desprovido de seus documentos pessoais, fugiu de Recife para o Rio de Janeiro onde permaneceu até fevereiro de 1973, em seguida indo para a Argentina e de lá exilando-se no Chile. Com a intervenção militar chilena em setembro de 1973, partiu novamente para a Argentina, onde foi preso em 25 de março de 1975. Por fim, conta que em 21 setembro de 1976, com somente 23 anos de idade, foi deportado para a Bélgica sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR, onde permaneceu por mais de 30 anos.

10. Nesses termos, afirma que, quando ainda era menor, por se opor ao regime militar, foi alvo de intensas perseguições, razão pela qual a reparação econômica em prestação única deve ser deferida a contar ainda de sua infância. Argumenta (1410507, págs. 103 a 119):

> Estimando que esta data, supostamente o dia no qual o requerente foi preso, deturpa os fundamentos do pedido de anistia supra citado;
>
> Considerando, de boa fé, que este suposto dia de prisão é fruto de um erro judicial, caso contrário seria uma ofensa;
>
> Permitindo-se recordar que, quando ele era ainda menor, por se opor à Ditadura Militar instalada no Brasil, foi alvo direto e pessoal de pressões ostensivas ou expedientes sigilosos;
>
> Que a lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, pode inspirar a declaração da condição de anistiado político a Abiasafe Xavier de Brito, ainda menor no início da série de fatos vividos pelo requerente, mas não pode impedir que lhe seja concedido a indenização completa e conforme à equidade, por danos e prejuízos em violação de seus direitos fundamentais

11. Por tais motivos, requereu, *ipsis litteris* (1410507, pág. 119):

> 1) Revisão do julgamento do processo de anistia nº 2006.01.55800;
>
> 2) Reconhecimento de erro judicial a afirmação segundo a qual o requerente foi preso no dia 04/07/1972;
>
> 3) Anulação de todas as consequências do erro judicial supra citado;
>
> 4) Reconhecimento do fato que o requerente, ainda no começo de sua juventude, foi sequestrado e torturado em quartéis do Exército brasileiro;
>
> 5) Reparação econômica ampla e irrestrita dos danos e prejuízos causados pelas violações supra citadas;
>
> 6) Reconhecimento do fato que o requerente, ainda no começo de sua juventude, foi sequestrado e torturado em quartéis do Exército brasileiro;
>
> 7) Reparação econômica dos danos e prejuízos causados por estes crimes;
>
> 8)Declaração da condição de Anistiado político, com consequências iguais ou superiores àquelas reconhecidas aos Anistiados adultos;
>
> 9) Comunicação ao Ministério das Relações Exteriores (MRE) da situação do requerente (sem documentos pessoais de cidadão brasileiro) em vista de que lhe seja concedido, pelo consulado do Brasil no seu país de residência, documentos brasileiros de identidade isentos de taxas e multas.

12. Considerando as alterações regimentais promovidas pela Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, que em seu art. 35 prevê que os requerimentos que aguardam análise de recurso

serão submetidos à apreciação do Ministro de Estado, passo a decidir.

13. Preliminarmente, insta destacar que, nos termos dos artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559, de 2002, compete ao Ministro da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos decidir a respeito dos requerimentos de anistia fundamentados na citada lei. Por sua vez, cabe ao Conselho da Comissão de Anistia a função de examinar os requerimentos e assessorar o Ministro em suas decisões.

14. Assim, a decisão sobre pedido de anistia política somente terá eficácia após ato do Ministro de Estado, consubstanciado em portaria publicada no Diário Oficial da União, momento a partir do qual, atendendo ao princípio da publicidade, o ato administrativo prolatado pela autoridade competente produzirá efeitos jurídicos.

15. O art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição - ADCT prevê que serão declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969.

16. A Lei nº 10.559, de 2002, ao regulamentar o art. 8º do ADCT, estabeleceu, em seu art. 2º, os elementos fáticos ensejadores do direito à anistia política, adotando em sua redação expressão identificadora de normas de caráter excepcional e que devem, por sua excepcionalidade, ser interpretadas de modo a evitar ampliações ou desdobramentos. Dessa forma, além da motivação exclusivamente política, é preciso a subsunção da circunstância de perseguição relatada nos autos a uma das hipóteses preestabelecidas no aludido dispositivo legal.

17. Com isso, é necessária a demonstração da atuação direta do Estado em face da parte interessada, bem como um conjunto de provas que corroborem as razões de natureza exclusivamente política da alegada perseguição, sendo esta condição primeira para a concessão de anistia política.

18. No presente caso, embora o Conselho da Comissão de Anistia tenha opinado pelo deferimento do pedido, entendo que a hipótese dos autos não se amolda aos critérios estabelecidos na legislação para o reconhecimento dos direitos reparatórios atinentes à anistia política, uma vez que o conjunto probatório dos autos não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de anistia política.

19. O conjunto probatório evidenciou que:

- Extrato do Arquivo Nacional - verifica-se que o nome do requerente consta nos dossiês de elementos condenados pela Justiça Militar e que se encontram foragidos; inquérito instaurado pela Secretaria de Segurança Pública - SSP para apurar atividades do PCBR; exilados brasileiros na Embaixada Argentina em Santiago/Chile; militante do PCBR/PE foi indiciado em Inquérito Policial Militar - IPM, acusado de participar de várias reuniões subversivas; em fevereiro de 1973 viajou para o Chile; em setembro de 1973 solicitou asilo para embaixada da Argentina no Chile; relação de brasileiros ligados à subversão que se encontravam no exterior e regressaram ao país após a decretação da anistia; retorno ao Brasil; (1410507, págs. 35 a 47);
- ACE 94852/76 - consta que, na ocasião de uma notícia publicada no Estado de São Paulo, que trata sobre a expulsão do requerente da Argentina, o Ministério da Aeronáutica fez os seguintes levantamentos: era militante do PCBR/PE, havendo sido indiciado em Inquérito Policial instaurado pelo "Departamento de Segurança Social de Pernambuco – DSS/PE, por participar de várias reuniões subversivas do PCBR, de campanhas do tipo "voto nulo" e de ações de panfletagem em PERNAMBUCO; foi preso na data de 04 de abril de 1972 e absolvido pelo Conselho Permanente de Justiça do Exército da 7ª Circunscrição Militar na data de 11 de dezembro de 1972, onde o promotor do processo criticou o inquérito policial, considerando-o "tecnicamente falho e com insuficiência de provas"; Em fevereiro de 1973, viajou para o Chile, onde viveu às expensas da "Associação Chileno-Brasileira de Solidariedade – ACBS. Em setembro de 1973, solicitou asilo à Embaixada da Argentina em Santiago; em 1974, quando se encontrava em Buenos Aires - Argentina, solicitou, ao Departamento de Imigração da Polícia Federal Argentina, documento de viagem para se ausentar daquele país; realizou diversas tentativas de imigrar para a Europa, tendo

sido processado pelo Comitê da ONU para Refugiados o pedido em seu favor e de MARIA IGNEZ DA SILVA BRITO, sua mulher (3048017);

- Documento do Ministério das Relações Exteriores - MRE, datado de 14 de novembro de 1978 - consta que o requerente e sua esposa, agora estabelecidos em Bruxelas - Bélgica, realizaram pedido ao MRE para concessão de passaportes regulares brasileiros, para poderem renunciar ao título de refugiado concedido pelo governo Belga (3048020, págs. 5, 9 e 10, 12 e 13, 26 e 27). Em documento do MRE consta que o Ministério julgou inconveniente a concessão de passaportes ao requerente e sua esposa (3048079, pág. 36);
- Documento do MRE, o requerente é citado em relação de brasileiros que se encontravam asilados na Embaixada da Argentina em Santiago - Chile, na data de 28 de setembro de 1973 (3048061, pág. 4) (3048036, pág. 35)(3048076, pág. 3);
- ACE 1665/80, datado de 12 de junho de 1980, o requerente é listado em relação de brasileiros que viviam no exterior e retornaram ao Brasil, onde é dito que o mesmo estava na Bélgica e retornou ao Rio de Janeiro na data de 18 de janeiro de 1980 (3048066, pág. 9) / (3048064, pág. 6).

20. Em que pese a comprovação de sua prisão, que foi investigado em IPM e monitorado pelos órgãos estatais, tem-se que o senhor Abiasafe Xavier de Brito foi apontado como ligado à organização PCBR, que era motivada pela derrubada do Governo, por meio da luta armada.

21. Diante da gravidade das práticas desenvolvidas por essas organizações, era exigível que os seus integrantes fossem investigados; e mais, que fossem condenados, se comprovada a atuação em grupo ilegal, com enquadramento na Lei de Segurança Nacional, instrumento jurídico legítimo e vigente naquele período.

22. Quanto ao exílio, verifica-se da documentação acostada aos autos, que o senhor Abiasafe Xavier de Brito, de fato, deixou o país à época dos fatos (1410507: págs. 39 a 47). Contudo, nesse ponto, não pode o autoexílio ser entendido como perseguição política, uma vez que decorreu da autonomia de vontade do indivíduo; e, não por ato estatal.

23. Em relação à alegação de suposta perseguição política, sofrida enquanto ainda era criança, não há nos autos a presença de documentação oficial anteriores ao ano de 1972 (ano que o senhor Abiasafe Brito já possuía 18 anos). Em atenção aos fatos narrados, praticados por sua mãe ante seu descontentamento com as atividades praticadas pelo filho (1410507, pág. 105), têm-se que tais atos decorreram do pátrio poder; não podendo ser imputado ao Estado a autoria e responsabilidade por tais ações.

24. Por fim, não restou comprovado seu vínculo com o Colégio Estadual de Pernambuco e, consequentemente, a motivação da alegada expulsão por ligação com o movimento estudantil.

25. Constata-se, ao final, que o presente requerimento não se amolda aos ditames da Lei nº 10.559, de 2002.

26. Desse modo, deixo de acolher o Parecer emitido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada em 20 de setembro 2012, e resolvo:

INDEFERIR o requerimento de anistia formulado por ABIASAFE XAVIER DE BRITO.

CRISTIANE RODRIGUES BRITTO

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Brasília, 02 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rodrigues Britto**, **Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, em 15/09/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020** .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3162084** e o código CRC **3BDCFF12**.

Referência: Processo nº 2006.01.55800 SEI nº 3162084